

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 505-66.2012.6.21.0037(PC)

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: DIRNEI MOTTA GREQUI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR
EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SANADA EM GRAU
RECURSAL. 1.** Gastos com combustível sem o corresponde
registro de locação ou cessão de veículo. **2.** Irregularidade sanada
em grau recursal. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso
e, no mérito, pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato DIRNEI MOTTA GREQUI, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 46-47), tendo sido anexados novos documentos pelo candidato às fls. 48-59



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em Relatório final de exame (fls. 60-62), o perito concluiu pela: existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos.

O Ministério Público *a quo* (fls. 63-64), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 65-66), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 27, IX e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 71-76), suscitando, preliminarmente, que interpôs o recurso fora do tríduo previsto na lei 9.504/97, pois encontrava-se em repouso absoluto. No mérito, aduz que as irregularidades constatadas não comprometem as contas apresentadas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

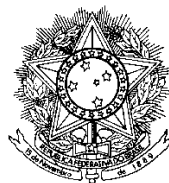
O recurso interposto **é intempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 67), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 70), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi verificada a seguinte irregularidade na prestação de contas: existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos.

É de se notar que o art. 41, III, da Resolução 23.376/2012¹, informa que a doação estimada, quando decorrente de pessoa física, deverá ser comprovada por termo de cessão, ou documento equivalente. *In casu*, o candidato juntou aos autos o termo de cessão em grau recursal, motivo pelo qual, muito embora não se admita a juntada de documentos em grau recursal, entende-se sanada a irregularidade, dado o caráter eminentemente administrativo do processo de prestação de contas, conforme jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2004.

Preliminar afastada. Possibilidade de terceiro interessado recorrer da decisão nos termos da Resolução TSE nº 21.609.

Caráter administrativo do expediente, facultando a produção de prova documental em grau de recurso.

Insustentação das demais alegações para fundamentar decisão de rejeição.

Provimento parcial.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 1472005, Acórdão de 20/02/2006, Relator(a) DR. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 706, Tomo 034, Data 24/2/2006, Página 130)

Dessa forma, verifica-se que a documentação juntada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

¹Art.41.A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, devem ser aprovadas as contas prestadas pelo candidato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3ptq8d26ar4k16uqk8lh_50566_2012_147_130520184142.odt